



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11065.002677/2005-67
Recurso nº 153.348 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 2004
Acórdão nº 198-00.024
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

EXERCÍCIO: 2004

Ementa:

Multa Isolada - Declaração em DCTF - Nos termos dos disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003. Multa isolada por vinculação em DCTF sem o devido processo de compensação não tem o condão de impor multa isolada, por compensação indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração da Delegacia da Receita Federal da cidade de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, que autuou a Recorrente **PEDRASUL**, referente à multa de ofício isolada, tendo em vista compensação indevida declarada em DCTF. O crédito tributário em comento perfaz a monta de R\$ 246.938,92 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

Consoante ao relatório do trabalho fiscal, foram analisadas compensações declaradas em DCTF de créditos de origem não tributária (Títulos da Eletrobrás) com débitos de COFINS, PIS, CSLL, IRPJ e IRRF. A ação fiscal abrangeu também verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos recolhimentos de PIS e COFINS nos períodos de apuração entre fevereiro de 2000 a Dezembro de 2004. A Recorrente apresentou espontaneamente as DCTF's relativas aos períodos compreendidos entre fevereiro de 2000 a dezembro de 2003. Logo, as DCTF'S entregues após o Termo de Início de Fiscalização, qual seja 31.05.2005, foram desconsideradas pela perda da espontaneidade.

No que tange as compensações tributárias realizadas, as fiscais responsáveis relatam que a Recorrente protocolou junto a DRF de Novo Hamburgo/RS, diversos processos administrativos, nos quais requereu a compensação de créditos de natureza não tributária com débitos de PIS e COFINS, vinculando ainda nas DCTF's apresentadas, esses créditos a débitos de outros tributos ou contribuições administrados pela SEFAZ.

Esses processos foram devidamente apreciados pela Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, que não homologou as compensações, posto que os créditos são de natureza não tributária. Ainda, em observância ao disposto no artigo 18 da Lei 10.833/2003, foi lançada sobre o valor, multa de ofício isolada no importe de 75% sobre o valor indevidamente compensado a título de CSLL no período de apuração de janeiro de 2003, sendo esta a gênese do presente auto de infração.

Não se conformando com tal aplicação, sustentou a recorrente em sua impugnação apresentada tempestivamente, que o valor devido a título de CSLL no período de apuração de Janeiro de 2003 não está constante ao pedido protocolado sob o nº. 11065.003552/2003-92, sendo que o mesmo teria apenas tratado da extinção de débitos de COFINS, e ainda argúi que a DCTF onde constou à compensação considerada indevida, fora preenchida de maneira equivocada e que a mesma já teria sido retificada.

Alegou ainda, que o pedido de compensação formulado não poderia ser enquadrado como compensação indevida, haja vista que não haveria decisão definitiva acerca do assunto, posto que o processo (11065.0003552/2003-92) que traz fundamento ao Auto de Infração *in casu*, encontra-se pendente de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de origem e para tanto, fundamenta que somente após decisão administrativa irrevogável que considerasse tal compensação indevida, seria possível a lavratura do Auto de Infração em comento.

Diante de tais alegações, a 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, entendeu por bem julgar procedente o lançamento impugnado, não dando razão as alegações fundamentadas pela recorrente.

Para isso, quanto à retificação da DCTF informada pela Recorrente, a DRJ sustenta que a mesma se deu apenas em 14.03.2005, ou seja, quase dois meses após a data de ciência do Termo do Início de Fiscalização, 31.01.2005. Ainda declara que o valor devido a título de CSLL não foi recolhido aos cofres públicos, indicando que a intenção da empresa era considerar compensando o débito em questão.

Já quanto às alegações de o valor referente à compensação da CSLL não se encontram constantes ao processo administrativo nº. 11065.0003552/2003-92, decide a DRJ não dar guarida a tal argüição, posto que em consonância aos autos, não há pedido de compensação nos autos supra, pois o que houve foi à entrega da DCTF, que nada mais é do que uma declaração que possui caráter de confissão de dívida, e ali encontra-se apenas a informação da extinção do débito declarado por meio da compensação. Ficando configurada a compensação indevida, sendo aplicável à multa isolada, objeto da presente autuação.

Ademais, acerca da necessidade de decisão administrativa irrevogável para que se pudesse lavrar o auto de infração, exarou a 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, que com fulcro na Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003 em seu artigo 18, que nestes casos devem ser observados os ditames que o próprio dispositivo nos traz, quais sejam, que em nenhum momento o referido artigo condicionou a imposição de multa com a decisão administrativa definitiva, pelo contrário, o §3º do mesmo dispositivo legal leva a inferir que havendo discordância por parte da autoridade administrativa quanto à compensação declarada e enquadrando-se a conduta do contribuinte numa das hipóteses ali definidas, deve ser lavrado auto de infração correspondente à multa isolada.

Mais uma vez insurgindo-se contra a decisão da DRJ de Porto Alegre/RS, a Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, almejando a reforma da já dita decisão, para que a mesma seja apreciada pelo Conselho de Contribuintes, em Brasília – DF.

Em seu Recurso Voluntário, alegou a Recorrente, que apesar da aplicação da multa, o órgão julgador reconheceu expressamente que não existiu qualquer pedido de compensação no processo 11.065.003552/2003-92, não tendo que se falar na manutenção da aplicação da multa, tendo em vista que não ocorreu a compensação indevida, carecendo, portanto, de fundamentação jurídica para aplicação da mesma.

Colacionou ainda, alguns julgados das cortes superiores, nos quais fundamento suas alegações, de ausência da materialidade prevista no tipo, para que incorra à aplicação da multa.

Sustentou, de igual forma à apresentada na impugnação, que a multa lançada através do Auto de Infração atacado foi formalizada antes que o pedido de compensação tivesse tido um julgamento final, pois somente após haver uma decisão administrativa irreformável, poderia ser lavrado o Auto de Infração, sendo o mesmo maculado por nulidade absoluta.

Trouxe entendimento do Supremo Tribunal Federal que, segundo a mesma, possui entendimento pacificado acerca deste tema, não restando dúvida sobre a ilegalidade do lançamento formalizado através do Auto de Infração em testilha.

E como último tópico de seu inconformismo, a Recorrente insurge-se contra aplicação da multa isolada em 75%, aduzindo que o artigo 18 da Lei 10.833/2003, somente prevê a aplicação de multa isolada no caso de declaração de compensação, o que não ocorre, segundo a mesma, nos caso em tela, posto que o procedimento instaurado pela Recorrente não tratou de declaração de compensação, mas de pedido submetido à apreciação da Secretaria da Receita Federal.

Alegou por fim, que o procedimento impugnado, implica em lesar o contribuinte no exercício do seu direito de petição aos órgãos públicos, preceituado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, razão pela qual requereu o cancelamento da multa lançada e a desconstituição do Auto de Infração lavrado.

É o relatório

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

Preliminarmente, alega a Recorrente que o pedido de compensação protocolado sob nº 11065.003552/2003-92 não se refere a débitos de CSLL. Analisando os documentos acostados constatamos que se trata de compensações pleiteadas com créditos oriundos de títulos da Eletrobrás com débitos da COFINS dos períodos de apuração.

A Recorrente vinculou em DCTF (Declaração de Débitos Tributários Federais) compensação do débito de CSLL no valor de R\$ 225.229,27 referente ao período de apuração de janeiro de 2003, ao processo administrativo 11065.003552/2003-92. A Recorrente que alega erro no preenchimento da declaração referente a CSLL entregou DCTF retificadora em 14/03/2005.

Não houve pedido administrativo formalizado de compensação pela empresa relativo a esse período em relação a CSLL, houve somente a entrega da DCTF com vinculação de valor assim não havia ônus algum para o fisco com prazo de análise e constituição a favor do contribuinte.

O art. 74 da lei 9.430, desde sua redação original, já exigia requerimento do contribuinte para que fosse realizada a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes. No caso dos autos não ocorreu tal pedido em relação a CSLL desta forma definitivamente, a alegada compensação não ocorreu nos modos exigidos pela legislação vigente à época.

É importante destacar que o procedimento de compensação demanda não apenas uma forma própria para a sua implementação, mas também um rito próprio, que se inicia sempre no nível das Delegacias da Receita Federal.

Quanto à multa de ofício, o primeiro ponto a ser examinado é o fato de o débito ter sido declarado em DCTF.

Nesses sentido, cabe registrar que não só é entendimento do Conselho de Contribuintes, mas também uma determinação da própria Receita Federal, instituída por meio de suas Instruções Normativas (vide IN RFB nº 786, de 19/11/2007), que os débitos declarados em DCTF devem ser enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos, incluindo-se, entre eles, a multa de mora de 20%.

Ou seja, a situação normal, já de longa data, é que os débitos declarados em DCTF não sejam lançados em auto de infração, e também não estejam acompanhados da multa de ofício de 75%.

Contudo, não podemos deixar de observar que o presente auto de infração foi lavrado na vigência plena do art. 90 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim dispunha:



“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifos acrescidos)

Nessa época, portanto, as DCTF só constituíam-se como confissão de dívida e instrumento hábil à execução fiscal pelos valores de saldo a pagar. As diferenças apuradas em decorrência das vinculações realizadas pelo contribuinte tinham que ser lançadas de ofício, por meio de auto de infração. Do contrário, a União não disporia de instrumento para promover a cobrança.

Posteriormente, com a edição da lei 10.833/2003 (art. 18), foi reduzido o âmbito de abrangência do referido art. 90, de modo que a DCTF voltou a configurar confissão de dívida em relação a todo o seu conteúdo.

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Essa alteração permitiu que os débitos constantes de DCTF, tanto os consignados pelos valores brutos, quanto pelos saldos a pagar, voltassem a ser cobrados/executados pela própria DCTF, com a multa de 20%, sem a necessidade de lavratura de auto de infração.

Se nos dias de hoje a DCTF é uma confissão de dívida, na totalidade das informações que apresenta, na época dos fatos, não era assim. A DCTF não produzia o mesmo efeito, embora sua designação e sigla não tenham sido modificadas de lá para cá.

Tal fato aponta, em princípio, para a aplicação da retroação benigna, uma vez que, nos dias de hoje, o débito, por estar declarado em DCTF, seria cobrado com multa de 20%, e não com a multa de 75%.

Naquela época, a declaração, nos moldes como apresentada pela contribuinte, não constituía confissão de dívida.

Cabe ainda observar que a DCTF foi retificada (fls. 88), o que demonstra que a declaração inicial, de fato, não poderia servir como instrumento de cobrança.

Assim, não pode ser mantida a multa de 75%.

E novamente, a aplicação do art. 18 da Lei 10.833/2003 decorre somente de um processo de compensação.

Por tudo que foi exposto e do que mais dos autos consta voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 16 de setembro de 2008.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR